

REPRESENTAÇÃO Nº 145/11

Denunciante: BANCO SANTANDER BANESPA S/A

Denunciado: Anúncio "INFORME PUBLICITÁRIO - SANTANDER"

Anunciantes:

- 1) SINDICATO DOS BANCÁRIOS EM ESTABELECIMENTO BANCÁRIOS DE SÃO PAULO, OSASCO E REGIÃO.
- 2) AFUBESP - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO GRUPO SANTANDER BANESPA, BANESPREV E CABESP.
- 3) FETEC - FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CRÉDITO DE SÃO PAULO.
- 4) CONTRAF/CUT - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO RAMOS FINANCEIRO.

DESPACHO

O Autor Banco Santander (Brasil) S/A apresentou pedido de reconsideração da decisão de sobrestamento dos autos em epígrafe. Alega que na presente representação discutiu-se a ética e lealdade de atividade publicitária, bem como teria sido questionada a enganiosidade e abusividade da campanha, sendo que o objeto do processo judicial seria distinto: a infração a Constituição Federal e a Lei de Propriedade Industrial, visando à compensação pecuniária pela ofensa aos direitos marcários. Afirma que na ação judicial não há uso das disposições éticas constantes no CBAP, requerendo a retomada do prosseguimento do feito, com o julgamento pelo Conselho de Ética.

Como o próprio Autor mencionou, os processos (no Judiciário e no Conar) versam sobre o mesmo fato. A legislação cotejada pode não ser exatamente a mesma, mas o sistema misto da disciplina da publicidade no Brasil, com fonte no Legislativo e na Autorregulamentação, tem conteúdos que se complementam, com pontos de coincidência, sobreposição e intersecção, todos em conformidade com a Constituição Federal. Assim, ilustrativamente, a verificação da enganiosidade do CONAR não difere diametralmente do exame do erro publicitário em processo judicial.

Verifica-se que no presente caso há identidade de pontos principais nos expedientes, a começar pelo mesmo objeto analisado. O fato de haver no processo judicial o pedido de indenização, ausente nesta representação, não torna esta duplicidade de exames distinta, bem como não elimina a possibilidade de contradição entre as decisões exaradas pelas duas esferas citadas.

Assim, embora compreendendo o argumento do Autor, de que as análises não seriam completamente idênticas, mas considerando a coincidência de pontos essenciais bem como a possibilidade de que o prosseguimento seja passível de provocar contrariedade com relação ao exame judicial, entendo que persistem os obstáculos ao presente procedimento, ficando ele mantido, com base nos artigos 9º e 51 do Regimento Interno.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.



RUY MENDONÇA

Presidente da 2ª Câmara do Conselho de Ética